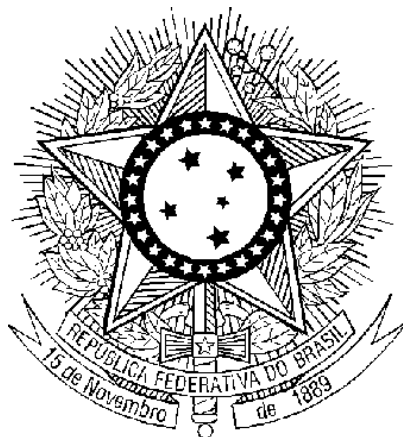




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais relativamente às atividades de planejamento do agroturismo ou turismo rural.

Parágrafo único. As atividades do agroturismo ou turismo rural ficam adicionadas dentre aquelas cujo planejamento é objeto da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 9.272, de 3 de maio de 1996, e n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art.2º Para efeitos da presente lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art.3º As pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo, definido no artigo anterior, estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários, ressalvado o direito de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), quando possível, na forma da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art.4º A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo ou turismo rural e à produção rural, é estabelecida pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art.22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O excelentíssimo senhor presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou em abril deste ano um ambicioso programa para estimular o setor de turismo no Brasil. Entre as metas anunciadas para os próximos quatro anos, estão a criação de 1,2 bilhão de empregos, o aumento do número de turistas estrangeiros que vistam o nosso país de 4,7 milhões (em 2001) para nove milhões por ano, a geração de US\$ 8 bilhões em divisas (hoje são US\$ 3,8 bilhões) e a elevação, de 40 milhões para 65 milhões, do fluxo de passageiros nos vôos domésticos. Para isso, serão investidos, até 2007, R\$ 15 bilhões no setor privado e outros R\$ 4 bilhões em obras de infraestrutura, como as de recuperação de aeroportos, estradas e terminais rodoviários. Em 2003, estarão disponíveis R\$ 1,8 bilhão em quatro linhas de financiamento, do Proger Turismo, dos fundos constitucionais, do BNDES e da Caixa Econômica. Além disso, o Ministério do Turismo já editou as metas prioritárias para a área de turismo, instituiu a Política Nacional de Turismo e criou o Conselho Nacional de Turismo.

A atual política nacional de turismo, entretanto, reserva um tímido espaço ao agroturismo ou turismo rural. Atividade que tem crescido de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos estados brasileiros, multiplicam-se os números de hotéis-fazendas, das pousadas rurais, hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres. Em outros países, observa-se idêntica tendência de expansão do agroturismo. A União Européia, por exemplo, está desenvolvendo uma conceituação ampla de atividade agrícola multifuncional que abrange atividades turísticas orientadas para a valorização do espaço rural, a preservação ambiental e a educação ecológica.

Através do turismo rural, valorizam-se as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo. Entre os benefícios oriundos da sua implantação destacam-se os ganhos do produtor rural, em cujas terras se implementa o empreendimento; da comunidade, principal beneficiada do impulso econômico que dele resultará; dos habitantes das urbes onde o setor se desenvolve e o da natureza que passa ser preservada e, em consequência, mais valorizada.

O turismo rural ou agroturismo, segundo Molleta (1999), quando devidamente planejado e orientado, propicia diversos benefícios, tais como:

- a) diversificação da renda: cria uma nova receita financeira na atividade já existente na zona rural e promove a implementação de mercado para os produtos tradicionais das propriedades, absorvendo o excesso da produção;
- b) geração de empregos: procura garantir a manutenção das atividades agrícolas tradicionais. Conseqüentemente, possibilita a manutenção da família rural no campo ocupando sua mão de obra;
- c) efeito multiplicador: o turismo rural pode desencadear uma série de benefícios no núcleo receptor, pois o gasto turístico propaga-se pela economia local, gerando outras despesas como pagamento de insumos, matéria prima ou salários. Essa atividade estimula outras ações na própria localidade ou em áreas vizinhas, como, por exemplo, a produção de alimentos e artesanatos;
- d) preservação do patrimônio natural: o turista que busca o meio rural procura situações que propiciem maior contato com a natureza, criando oportunidade para aumentar a consciência ambiental tanto dos visitantes como da população local;
- e) preservação do patrimônio cultural: a atividade preserva a cultura local, através de seu resgate e valorização, criando situações para que o turista possa vivencia-la, seja na gastronomia ou de outras formas;
- f) desenvolvimento do espírito de parcerias: o turismo rural, quando trabalhado sob forma de parceria com todos os produtores da região, obtém resultados imediatos e mais eficazes do que fosse mantido isolado;
- g) melhoria na formação educacional do homem do campo: para a maioria dos produtores rurais, o agroturismo é uma atividade para a qual eles devem capacitar-se. A aquisição de novos conhecimentos não só melhora o nível dos serviços oferecidos à clientela, como também amplia o benefício para o desenvolvimento geral do meio rural;
- h) melhoria da qualidade de vida local: além de ser uma nova forma de gerar receita, a prática do turismo rural gera a melhoria da infra-estrutura básica.

Pelo exposto, consideramos oportuno e conveniente incentivar-se o agroturismo ou turismo rural em nosso país. Esta proposição

assegura às empresas que investirem nessa área o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, ressaltando o direito de opção pelo SIMPLES quando a legislação específica permitir. Em síntese, cria fundamentos e uma política para o setor de tal maneira que venha permitir o seu amplo desenvolvimento.

Sala das sessões, 21 de maio de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PSB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA**

Art. 27. (Vetado).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

I - a sanidade das populações vegetais;

II - a saúde dos rebanhos animais;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

** Artigo acrescentado pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998.*

Art. 28. (Vetado).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilâncias e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

** Artigo acrescentado pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998.*

Art. 29. (Vetado).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro

de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

** Artigo acrescentado pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998.*

CAPÍTULO VIII DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA, integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando taxas e impostos cobrados;

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

VII - (vetado);

VIII - (vetado);

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - (vetado);

XI - (vetado);

XII - (vetado);

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas;

XIV - informações sobre doenças e pragas;

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

XVI - classificação de produtos agropecuários;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

XVII - inspeção de produtos e insumos;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária.

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/1996.*

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IX

DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art.179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea *a* deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....."

"Art.25

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

.....

"Art. 28

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

.....
 "Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufir."

.....
 "Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

....."

Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social,
 Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art.23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art.28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art.30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art.23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art.22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

.....

FIM DO DOCUMENTO